Acervo ISA

Documentação
SOCIOAMBIENTAL
Fonte CB (Direito & Justiça)
Data 14/12/98 Fls 6
Class. 256

Usufruto indígena

Juliana Santilli
Advogada do Instituto Socioambiental, organização não-governamental

A Constituição Federal assegura às comunidades indígenas os direitos de posse permanente sobre suas terras tradicionais e usufruto exclusivo sobre os recursos naturais nelas existentes, nestes termos: "Art. 231, parágrafo 2º — As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes."

A posse indígena tem natureza sui generis, especial, e não se confunde com a posse civil, regulada pelo Código Civil. Os padrões de ocupação indígena se definem de acordo com a sua própria cultura, tendo a Constituição estabelecido que as terras dos índios não são apenas aquelas por eles habitadas em caráter permanente, mas também aquelas utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem- estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, tudo segundo os usos, costumes e tradições indígenas.

Não se pode entender a posse indígena de forma restritiva, no seu sentido meramente civilista, sob pena de desrespeito à letra e ao espírito da Constituição. A posse indígena não está limitada à mera ocupação ou exploração econômica da terra. Ela inclui o uso da terra não só para a sobrevivência física do grupo, mas também para a sua sobrevivência cultural.

Indissociavelmente ligado ao conceito de posse permanente está o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre os recursos naturais existentes em suas terras tradicionais, incluídas as riquezas do solo, dos rios e dos lagos.

Segundo o Código Civil, art. 731, o usufruto é o "direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade", e o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos (art. 716). De acordo com o art. 718 do Código Civil, "o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos". Já o Estatuto do Índio em vigor (Lei nº 6.001/73) estabelece a seguinte definição do usufruto indígena:

"Art. 24 — O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas e utilidades."

Vê-se que o direito de usufruto assegura aos índios a utilização de todos os bens e recursos naturais existentes em suas terras, bem como a possibilidade de explorarem comercialmente tais recursos. Assim, os índios podem usar e fruir de suas riquezas naturais, tanto para seu próprio consumo quanto para suprir as necessidades de consumo de bens de que não dispõem. Podem plantar, criar gado, caçar, pescar, navegar, extrair castanhas e outros alimentos, coletar frutos, fazer roças e aldeias, bem como extrair madeiras e garimpar. Quando tais atividades se destinarem a fins comerciais, entretanto, estarão sujeitos às normas legais específicas, inclusive de natureza ambiental, tal como qualquer outro empreendimento econômico.

O usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas naturais de suas terras deve ser sempre entendido como um benefício aos índios, uma proteção especial, e não como uma restrição às suas atividades produtivas. O direito de usufruto exclusivo se destina a assegurar aos índios meios para a sua subsistência, para que possam se reproduzir, física e culturalmente, e não tolher as suas iniciativas e projetos de auto-sustentação econômica.

O direito de usufruto exclusivo, assegurado constitucionalmente aos índios, implica que estes podem tirar dos recursos naturais de suas terras todos os frutos, utilidades e rendimentos possíveis, desde que não lhe alterem a substância ou comprometam a sua sustentabilidade, para usufruto das futuras gerações. Os índios não podem, entretanto, alienar a terceiros o seu direito de usufruto. Isso não significa, entretanto, que estejam obrigados a gozar direta e imediatamente de seus bens, ou que não possam fazer parcerias ou ser assessorados por terceiros em projetos que visem à exploração de seus recursos naturais, de forma sustentável.

> ***"O direito de usufruto assegura aos índios a utilização de todos os bens e recursos naturais existentes em suas terras, bem como a possibilidade de explorarem comercialmente tais recursos"***

A terra indígena, enquanto base do habitat de um povo, e a sustentabilidade das riquezas naturais que delas são extraídas, asseguram a reprodução física e cultural das comunidades indígenas. E foi justamente por reconhecer a dependência das comunidades indígenas de seu habitat natural, que a Constituição

impôs ao poder público a obrigação de defender e preservar não só as terras habitadas pelos índios, como também as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, caput, da Constituição).

O direito de usufruto exclusivo indígena não pode impedir os índios de desenvolver suas próprias atividades produtivas, ainda que com finalidades comerciais. Fundamental é a preservação dos recursos ambientais existentes nas terras indígenas, de forma a assegurar a sobrevivência das próximas gerações, bem como a manutenção da posse e do controle das comunidades indígenas sobre as atividades e projetos desenvolvidos em suas terras, posto que estes devem promover a sua auto-sustentação econômica e ambiental, e não a sua dependência em relação a terceiros. Saliente-se que, em qualquer hipótese, o próprio Estatuto do Índio, em seu art. 8º, parágrafo único, estabelece a nulidade dos atos negociais praticados entre índios e terceiros que lhe sejam prejudiciais, ou cujos efeitos nocivos sejam desconhecidos pelos índios, devido às suas diferenças culturais.

Dentro do conceito de usufruto exclusivo, entretanto, há que se fazer distinções entre o uso de recursos naturais para o atendimento de necessidades internas de uma comunidade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições, e a produção de excedentes para comercialização, ainda que vise à sua própria subsistência. As atividades tradicionais das comunidades indígenas, voltadas para a sua subsistência ou consumo interno, não estão sujeitas a qualquer restrição ou condicionadas por qualquer autorização do poder público. Já as atividades de exploração comercial de recursos naturais dependem do cumprimento das exigências e normas legais específicas, inclusive das normas ambientais pertinentes.